



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16537.000172/2011-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.916 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2023
Recorrente SÃO LÁZARO INDÚSTRIA DE INJEÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 06/06/2002 a 05/05/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE. GARANTIA RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. STF. SÚMULA VINCULANTE. ENUNCIADO Nº 21. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE. SUSPENSÃO. APLICÁVEL.

A admissibilidade do recurso voluntário independe de prévia garantia recursal em bens ou dinheiro.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E DE INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP). APRESENTAÇÃO. INFORMAÇÕES. EXATAS. COMPLETAS E SEM OMISSÕES. DADOS. NÃO CORRESPONDENTES. FATOS GERADORES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PENALIDADE APLICÁVEL. CFL 69.

O contribuinte que deixar de apresentar a GFIP com informações exatas, completas e sem omissão, tocante aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, sujeitar-se-á à penalidade prevista na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.916 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16537.000172/2011-26

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente do descumprimento da obrigação acessória de apresentar a GFIP com informações exatas, completas e sem omissão, tocante aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias (CFL-69).

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância (Decisão-Notificação nº 20.424.4/0260/2004 - proferida pela Seção de Análise de Defesas e Recursos do Serviço da Receita Previdenciária de Joinville, transcritos a seguir (processo digital, fl. 68):

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de infração ao art. 32, inciso IV e § 6º, da Lei nº 8.212/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99, por apresentar a autuada GFIP's de 01/2002 a 03/2003 com informações inexatas no campo "ocorrência", conforme relatório fiscal de fls. 4 a 6.

DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa, inconformada com a autuação, apresentou impugnação, sob fls. de nº 40 a 64, tempestivamente, alegando, em síntese, que:

2.1. A NFLD omite as normas específicas dadas como infringidas.

2.2. A NFLD não esclarece adequadamente a natureza do segurado. A personalidade jurídica dos segurados empregados foi desconsiderada. O lançamento é nulo, pois não permite o exercício da ampla defesa e do contraditório. A NFLD deve discriminar os dispositivos legais, os fatos geradores, os períodos de apuração e fundamentar a infração.

2.3. "Abstraiu-se" ao lançamento de débito confessado quando da adesão ao PAES.

(Destaques no original)

Julgamento de Primeira Instância

A Seção de Análise de Defesas e Recursos do Serviço da Receita Previdenciária de Joinville julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados na Decisão-Notificação recorrida, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 68 a 70):

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP .

Constitui infração apresentar GFIP com informações inexatas em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, de acordo com o art. 32, inciso IV e 6º, da Lei nº 8.212/91.

Autuação Procedente

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando os argumentos apresentados na impugnação (processo digital, fls. 319 a 322).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 04/10/2004 (processo digital, fl. 73), e a peça recursal foi interposta em 26/10/2004 (processo digital, fl. 76), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminar**Suspensão da exigibilidade do crédito tributário e garantia recursal**

A lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 126, § 1º, preconizava o depósito prévio como pressuposto de admissibilidade do recurso voluntário que pretendesse discutir crédito previdenciário. Na mesma linha, a Medida Provisória nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001, incluiu igual exigência no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, sendo convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que manteve reportada condição de admissibilidade.

Contudo, o STF vinha declarando a inconstitucionalidade de reportada exigência em sede de controle difuso, sob o entendimento de que o direito à ampla defesa e ao contraditório estava, por ela, sendo afetados.

Na sequência, a Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, art. 19, inciso I, revogou a condição de garantia recursal exigida para a discussão do crédito previdenciário, sendo convertida na Lei nº 11.727, de 23 de julho de 2008, a qual manteve referido afastamento, em seu art. 42, *verbis*:

Medida Provisória nº 413, de 2008:

Art. 19. Ficam revogados:

I - a partir da data da publicação desta Medida Provisória, os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

Lei nº 11.727, de 2008:

Art. 42. Ficam revogados:

I – a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

Por fim, o entendimento da Egrégia Corte restou pacificado mediante o Enunciado nº 21 de Súmula Vinculante, emitido em 29 de outubro de 2009, de aplicação obrigatória por este Conselho, conforme preceitua o art. 62, §1º, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016. Confira-se:

Súmula Vinculante nº 21 do STF:

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Regimento Interno do CARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

[...]

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

Ante o exposto, não mais há de se cogitar acerca da exigência de prévia garantia recursal como pressuposto de admissibilidade do recurso voluntário que pretenda discutir crédito tributário de qualquer origem. Logo, a interposição tempestiva do recurso voluntário, mantém a suspensão da exigibilidade do correspondente crédito tributário, exatamente como preconiza o art. 151, inciso III, do CTN, nestes termos:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Mérito

Descumprimento de obrigação acessória (CFL-69)

Vale consignar que dita autuação teve por motivação o descumprimento do dever instrumental da Recorrente apresentação a GFIP com informações exatas, completas e sem omissões, tocante aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, exatamente como estabelece o art. art. 32, inciso IV, § 6º, da Lei nº 8.212/91,

com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, c/c os arts. 225, inciso IV, § 4º, e 284, inciso III, do Decreto 3.048/99, *verbis*:

Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...]

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

[...]

§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Decreto 3.048, de 1999:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

[...]

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

[...]

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

[...]

III - cinco por cento do valor mínimo previsto no caput do art. 283, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores.

Especificamente, a autoridade fiscal nada mais fez do que aplicar a legislação de regência, pois os excertos do auto de infração ora transcritos conformam a exata infração apurada, bem como os dispositivos legais que a fundamentaram (processo digital, fl. 3):

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 6., também acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4., do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, parágrafo 6., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 284, inciso III e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADUAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art 292, inciso I, do RPS.

Nesse pressuposto, vale transcrever excertos da decisão de origem que delimitam tanto os fatos atinentes à infração apurada como o aspecto valorativo propriamente da penalidade. Confira-se:

4. A impugnante em nenhum momento se defende contra esta autuação. Na verdade, ela trouxe argumentos idênticos aos existentes em sua defesa contra a NFLD 35.544.352-0. Assim, esta autuação não é uma "NFLD", não resulta de "diferenças de recolhimento", não se relaciona com contribuições para terceiros, nem com qualquer crédito supostamente incluído no PAES.

5. Esta autuação tem por objetivo constituir um crédito tributário em virtude da infração ao an. 32, inciso IV e § 6º, da Lei nº 8.212/91. A fiscalização discriminou às fls. 1 toda a legislação que fundamenta esta autuação. Explicou corretamente todos os fatos que o levaram a lavrar esta autuação. Não desconsiderou qualquer enquadramento de segurado empregado e aplicou de forma correta a multa. Logo, não houve qualquer cerceamento ao direito de defesa da impugnante.

6. Não houve circunstância atenuante, nos termos do art. 291 do Decreto nº 3.048/99.

7. Finalmente, o presente Auto-de-Infração - AI foi lavrado de acordo com as determinações legais vigentes, consoante o disposto no caput do art. 33 da Lei nº 8.212/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99, tendo em vista a infração ao art. 32, inciso IV e § 6º, dessa Lei. O valor da multa foi corretamente fixado, conforme o art. 292 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Como se nota, citado lançamento levou em consideração, rigorosamente, as disposições legais vigentes à época.

Conclusão

Ante o exposto, acato a preliminar da inexigibilidade de garantia recursal suscitada no recurso voluntário interposto; mas, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Francisco Ibiapino Luz